



**GOVERNO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
**GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

*Parecer N° 204/05/GETRI/CRE/SEFIN*

Assunto : Lançamento de Antecipado (AT) e Diferencial de Alíquotas (DA) para prestador de serviços.

**SÚMULA** : Indevido os Lançamentos e cobranças de AT e DA para contribuinte exclusivo do ISS - Baixa dos lançamentos.

**PARECER N° 204/05/GETRI/CRE/SEFIN**

**1 - DO PEDIDO**

O interessado supra requer junto a Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que se abstenham de efetuar lançamentos relativos ao ICMS de aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do interessado.

Foram juntados ao processo:

- a) Requerimento (fls. 02 a 04);
- b) Taxa Estadual (fls. 05);
- c) Relatórios Fiscais (fls. 06 a 11);
- d) Requerimentos de baixas de lançamento (fls. 12 a 21);
- e) Proposição de Ação Ordinária de Repetição de Indébito (fls. 22 a 37);
- f) Réplica de contestação da Ação Ordinária (fls. 38 a 57);
- g) Espelho da FAC (fls. 58 e 59);
- h) Despacho da 2.ª DRRE solicitando Diligência Fiscal (fls. 60);
- i) Cópia de Nota Fiscal (fls. 62);
- j) Cópia de AIDF's (fls. 63 e 64);
- k) Declaração do interessado (fls. 65);
- l) Despacho da 2.ª DRRE a GETRI (fls. 66);
- m) Extrato de Conta Corrente do interessado (fls. 67 a 70);



**GOVERNO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
**GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

*Parecer Nº 204/05/GETRI/CRE/SEFIN*

## 2 - DA ANÁLISE

O interessado, pessoa jurídica inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de Rondônia, tem como atividade o recondicionamento de pneumáticos e, de acordo com o Relatório Fiscal fls. 07, Declaração fls. 65 e FAC (fls. 58 e 59), essa atividade, recauchutagem de pneus para usuário final, é a única do interessado e está qualificada como prestação de serviços somente, pois, não envolve fornecimento de mercadorias.

A tributação nas prestações de serviços antes estava disciplinada no [Decreto-Lei 406/68](#) que tratava não apenas a prestação de serviços como também a circulação de mercadorias. Porém, tal Decreto-Lei teve revogações expressas de seus artigos que tratavam da tributação da prestação de serviços com exceção do artigo 9º que tão somente determina a base de cálculo do ISS.

A norma que revogou os artigos citados é a [Lei Complementar Federal 116/03](#) que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Lei Complementar 116/03

.....

“ Art. 10. Ficam revogados os [arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968](#); os [incisos III, IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969](#); a [Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974](#); a [Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984](#); a [Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987](#); e a [Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999](#). ”

Essa Lei Complementar é conseqüente de ordenamento constitucional (§ 3º, do art. 156 da CF).

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

.....

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

.....

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)” (g. n.)

Resumindo, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS), é um imposto de competência dos Municípios (art. 156, III da [Constituição Federal](#)), que grava os serviços,



**GOVERNO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
**GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

*Parecer Nº 204/05/GETRI/CRE/SEFIN*

definidos em lei complementar, conforme a Lista de Serviços anexa a Lei Complementar 116/2003, excluídos os serviços de competência estadual (art. 155, II da CF), quais sejam os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

A atividade do interessado está enquadrada na Lista de Serviços anexa a Lei Complementar 116/03 no item 14.04.

“ Lei Complementar 116/04

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a **prestação de serviços constantes da lista anexa**, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

.....

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

.....

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus. “ (g. n.)

Para desenvolver sua atividade o interessado adquire produtos a serem empregados em seus serviços de recondicionamento de pneumáticos.

Desta forma, o interessado não está obrigado a inscrever-se no cadastro de contribuintes do ICMS como se pode entender do artigo 120 do [RICMS/RO](#) que abaixo transcrevo:

“**Art. 120** - Inscrever-se-á no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade (Lei 688/96, art. 56 e 57):

(...)

XI - a empresa de prestação de serviço, **quando este envolva o fornecimento de mercadorias;**” (g. n.)

Além dos documentos acostados, realizamos contato por telefone junto ao interessado e verificamos que o mesmo não vende mercadorias, e consultando os registros do programa Fronteira junto a Gerência de Fiscalização não encontramos registro de entrada de produtos que indiquem existência de mercancia.

### **3 - CONCLUSÃO**

O interessado é exclusivamente prestador de serviços e nestes serviços não há fornecimento de mercadorias.

Não se trata de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, onde há, e somente nesses, incidência de ICMS.

O interessado adquire produtos para execução de seus serviços, sendo assim, consumidor final desses bens.

Na aquisição de bens de outro estado como consumidor final, há duas situações previstas na Constituição Federal, art. 155, § 2º, VII c/c VIII, que abaixo transcrevo:



**GOVERNO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
**GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

*Parecer N° 204/05/GETRI/CRE/SEFIN*

“ Constituição Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....  
§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....  
VII - em relação às operações e prestações que **destinem bens** e serviços a **consumidor final** localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for **contribuinte do imposto**;
- b) a **alíquota interna**, quando o destinatário **não for contribuinte dele**;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à **diferença entre a alíquota interna e a interestadual;**” (g.n.)

Como a atividade prestada pelo interessado não é alcançada pelo ICMS aqui em Rondônia, nenhum valor ou obrigação relativo a esse imposto deve ser lançado ou destinado ao mesmo, pois, trata-se de operação com destinação de bens a consumidor final não contribuinte do imposto. Neste caso cabe o disposto na Constituição Federal, art. 155, § 2º, VII, “b”, acima citado.

Se há imposto devido no âmbito do ICMS nas aquisições interestaduais, não é para o Estado de Rondônia destinatário dos produtos, e sim para o Estado de origem e é de responsabilidade dos contribuintes desses estados de origem o recolhimento e o pagamento do imposto com alíquota interna. Isto posto, neste caso específico onde todas as evidências indicam que o interessado é apenas prestador de serviços não alcançado pelo ICMS, sou **favorável ao deferimento** do pedido devendo a Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia **abster-se de efetuar lançamentos relativos ao ICMS** nas aquisições de produtos destinados a execução dos serviços de acondicionamento de pneumáticos, e, considerando o fato do interessado ter atividade incompatível com a condição de contribuinte do ICMS, estar apresentando, a pelo menos nos últimos seis meses consecutivos, Guias de Informação e Apuração Mensal do ICMS - GIAM sem movimento conforme consulta ao SITAFE, sugerimos que a Delegacia Regional da Receita de Ji-Paraná, com base no artigo 150 do RICMS/RO, tome providências no sentido de analisar a necessidade de manter a inscrição estadual ou cancelá-la.

“**Art. 150.** A inscrição poderá ser cancelada, sempre por iniciativa do Fisco (Lei 688/96, art. 57):(NR dada pelo Dec. 10420, de 18.03.2003-Efeitos a partir de 18.03.2003)

.....  
II – quando o contribuinte, durante seis meses consecutivos, apresentar ao Fisco Guias de Informação e Apuração Mensal do ICMS – GIAM sem movimento;

.....  
V – quando a atividade exercida pelo contribuinte, ou sua forma de constituição, passe a ser incompatível com a condição de contribuinte do ICMS;”



**GOVERNO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
**GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

*Parecer Nº 204/05/GETRI/CRE/SEFIN*

Vale ressaltar que a Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia não tem legitimidade para fiscalizar, exigir, cobrar, imposto competente a outra unidade federativa.

É o parecer.  
À consideração superior.  
Porto Velho, 14 de outubro de 2005.

---

**Marcus Brawley Fortes da Rocha**  
*Auditor Fiscal*

---

**Mário Jorge de Almeida Rebelo**  
*Chefe do Grupo de Consultoria Tributária*

De acordo:

I - Aprovo o Parecer acima;

---

**Carlos Magno de Brito**  
*Gerente de Tributação*

---

**Ciro Muneo Funada**  
*Coordenador Geral da Receita Estadual*